TC nº 72-001.316.10-46

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMT. Serviços de fiscalização automática de trânsito. Equipamento/Sistema Fixo. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 24, IV e 26, parágrafo único, III, Lei 8.666/93. Lei Mun. 13.226/01. Art. 12, Dec. Mun. 44.279/03. Res. 05/02 e Instr. 01/02-TCMSP.

TCs citados 72-004.420.05-07 e 72-004.421.05-70

Relatório e voto englobado TCs 72.000.805.09-83, 72.000.904.09-65, 72.000.804.09-10, 72.000.905.09-28, 72.002.057.09-91, 72.001.316.10-46

Trânsito em julgado: 28/01/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.805.09-83, 72.000.904.09-65, 72.000.804.09-10, 72.000.905.09-28 e 72.002.057.09-91, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 20/08-SMT-GAB, no período de março e abril de 2010, no valor total de R$ 739.252,15 (setecentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em resposta às solicitações constantes dos autos e, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de outubro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Primeiramente, informo que o Ministério Público do Estado de São Paulo- Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital enviou ofícios a este Tribunal de Contas, solicitando informações acerca da decisão alcançada nestes autos.

Cuidam os autos dos **TCs 804.09-10, 905.09-28 e 904.09-65** das análises dos Contratos nº 20, 21 e 22 de 2008, firmados, em decorrência da Concorrência 1/2005 entre a Secretaria Municipal de Transportes e a empresa Splice – Indústria e Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/sistema fixo, para o lote 2, no valor de R$ 20.987.964,68 (vinte milhões, novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos); lote 3 no valor de R$ 11.744.906,61 (onze milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e seis reais e sessenta e um centavos); e lote 4, no valor de R$ 8.739.252,85 (oito milhões, setecentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente, todos com vigência de 05.08.08 a 04.08.12.

O TC 1.316/10-46 julgado de forma conjunta, trata do acompanhamento da execução contratual, de modo a verificar se o Contrato nº 20/08, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes - SMT e a Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/Sistema Fixo – Lote 2, no valor de R$ 20.987.964,68 (vinte milhões, novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Também julgados de forma englobada os **TCs 805.09-93 e 2.057.09-91**, em que são examinados os Contratos nº 03e 06 de 2009 e o Termo Aditivo nº 1 deste último, igualmente celebrados entre a Secretaria Municipal de Transportes e a empresa Splice-Indústria, Comércio e Serviços Ltda, com dispensa de licitação, por emergência, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 em decorrência da decisão judicial que, em sede liminar, suspendeu a execução dos referidos Contratos 20, 21 e 22 de 2008 nos autos da ação ordinária movida pela empresa Politran Tecnologia e Sistemas Ltda..

Os aludidos contratos 3 e 6 de 2009 tiveram assim, por escopo, a continuidade da prestação de serviços de fiscalização automática de

trânsito, com equipamento/sistema fixo, nos lotes 2, 3 e 4, pelo prazo de 60 dias (o primeiro com início a partir do dia 05/03/2009 e o segundo com vigência inicial a partir do dia 04/05/2009, ambos no valor de R$ 1.764.771,24 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos).

A vigência inicial dos contratos 20, 21 e 22 de 2008, de 05.08.08 a 04.08.12, foi inicialmente suspensa por decisão do juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública (Processo nº 053.08.605200-7), que concedeu liminar para a suspensão da contratação dos vencedores dos lotes 2, 3 e 4 da Concorrência 1/2005, nos autos da Ação Ordinária proposta pela empresa Politran Tecnologia e Sistemas Ltda., visando a anulação do referido procedimento licitatório.

Diante disso, o então Secretário Municipal de Transportes (Alexandre de Moraes) autorizou a lavratura do Contrato nº 28/08, por emergência, com a empresa Splice - Indústria e Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no inciso IV da Lei Federal º 8.666/93, para o prazo de 30 dias, contados de 07.10.08, tendo por finalidade a continuidade dos serviços, considerados essenciais.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Acórdão nº 02006959) deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Secretaria Municipal de Transportes, no dia 20.10.08, revogando a liminar antes concedida. Desta forma, os Contratos nºs 20, 21 e 22/08, correspondentes aos lotes 2, 3 e 4, decorrentes da Concorrência nº 01/05, foram retomados a partir de 06.11.09.

Posteriormente, foi novamente concedida liminar no âmbito do Recurso Especial interposto pela empresa Politran contra a decisão acima referida, sustando os efeitos do Acórdão recorrido, até o exame de admissibilidade do recurso e, por conseguinte, suspendendo novamente a execução dos Contratos 20, 21 e 22/2008.

Com efeito, a Secretaria Municipal de Transportes promoveu nova contratação emergencial, por meio do Contrato nº 03/09, para o período de 05/03/2009 a 03/05/2009, tendo por base o mesmo fundamento legal, com a mesma finalidade de evitar a descontinuidade dos serviços, enquanto vigorasse a liminar restabelecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Expirado o prazo do Contrato 3/2009, sem que houvesse decisão quanto à execução dos Contratos 20, 21 e 22 de 2008, foi firmado o Contrato emergencial nº 6/2009, com mesmo fundamento legal citado, para o período de 04/05/2009 a 02/07/2009, com desdobramento de aditamento, para prorrogação de prazo, por igual período, (início 03/07/2009 e término em 31/08/2009).

Finalmente, em 29/1009, foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, negando seguimento ao recurso especial interposto pela empresa Politran, restabelecendo, portanto, os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, quando do julgamento do agravo de instrumento o que, em última análise, autorizou a continuidade da execução dos Contratos 20, 21 e 22/2008.

Feitas as considerações do âmbito judicial que envolveu os ajustes ora em tela, passo ao relatório específico sobre os Contratos 20, 21 e 22 de 2008.

A Coordenadoria V concluiu, inicialmente, pela irregularidade dos ajustes, "*por estarem indisponíveis as informações do contrato em tela no site da Prefeitura, infringindo a Lei Municipal nº 13.226/01.*"

Observou, ainda, que *"a planilha apresentada não evidencia o atendimento de eventual reequilíbrio financeiro. E inexistindo a avaliação da área técnica da SMT quanto à sua exeqüibilidade e sobre a suficiência dos itens componentes da planilha e seus quantitativos, entende-se que a falta de maior detalhamento da planilha poderá criar dificuldades à Administração para avaliar uma eventual necessidade de reequilíbrio contratual "*(folhas 310/319 e 338/343 TC 804/09, folhas 311/321 do TC 905/09, e 315/325 e 343/344 do TC 904/09)

Oficiada, a Secretaria Municipal de Transportes apresentou justificativas, acompanhadas de documentos (folhas 323/335, 344/368 e 371/393 do TC 804/09-10 e 326/362, 365/TC 905/09 e 326/339 e 345/364, 367/390 do TC 904/09).

Em novo exame, a Coordenadoria V reviu seu posicionamento anterior, entendendo superado o apontamento relativo à insuficiência da planilha de custos apresentada para fins de avaliação do equilíbrio econômico financeiro do contrato, e também comprovada a efetiva disponibilização das informações dos contratos na internet, superando também esse apontamento.

Diante disso, concluiu pela regularidade dos Contratos nº 20, 21 e 22 de 2008 (folhas 397/398 do TC 804/09, 391/392 do TC 905/09 e 393/394 do TC 904/09).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando a conclusão da Auditoria, opinou pela regularidade dos Contratos 20, 21 e 22 de 2008(folhas 407/411 do TC 804/09-10, 401/406 do TC 905/09 e 403/407do TC 904/09).

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na esteira dos Órgãos Técnicos propugnaram pelo acolhimento dos Contratos 20, 21 e 22 de 2008, nos seguintes dizeres:

"De minha parte, diante das manifestações favoráveis da SFC e da AJCE, entendo, igualmente, que os Contratos n.º 20, 21 e 22/08 – SMT.GAB merecem ser acolhidos" (folhas 414/415 e 417/418 do TC 804/09 e 408/409 e 411/412 do TC 905/09 e 410/411 e 413/414 do TC 904/09).

No que concerne aos Contratos emergenciais nº 03 e 6/2009, a Coordenadoria V concluiu, preliminarmente, pela regularidade com

ressalva do Contrato 3/2009 e pela irregularidade do Contrato 6/2009 pelas mesmas razões, a saber:

a.) *Ausência de composição de custos devidamente detalhada, infringindo o artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 e o artigo 12 do Decreto Municipal 44.279/03.*

b.) Atraso na remessa dos documentos por meio de sistema eletrônico SERI, infringindo o disposto na Resolução TCMSP nº 05/02 e Instruções nº 01/02; e

c) Falta de disponibilização no site da Prefeitura do Município (compras.prefeitura.sp.gov.br/contratos) das informações relativas ao contrato em análise, infringindo o disposto na Lei Municipal 13.226/01 (folhas 253/259 do TC 805/09 e 342/349 do TC 2.057/09).

No tocante ao Termo Aditivo nº1 ao Contrato 6/2009 a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou-o irregular por derivar de contrato considerado irregular e ainda em razão das informações relativas ao Ajuste não estarem disponibilizadas no site "compras", infringindo o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 13.226/01 (folhas 350/353 do TC 2.057/09).

Intimado o Signatário dos Contratos apresentaram defesa e Oficiada a Secretaria Municipal de Transportes apresentou os seus esclarecimentos, que, submetidos à apreciação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, concluiu pela regularidade de ambos os Contratos, nos seguintes termos:

"Do exposto na análise, entende-se que há regularidade com ressalvas no Contrato nº 03 e 06/09 e de seu Aditamento 1, em razão da pendência da composição dos custos da planilha de preço apresentada, que será melhor avaliada nos TC's nºs 72.000.804/09-10 (Contrato nº 20-SMT.GAB); 72.000.904/09-65 (Contrato nº 22-SMT.GAB) e 72.000.905/09-28 (Contrato nº 21-SMT.GAB) em que constam os contratos lavrados" (folhas 262/283 e 287/290 do TC 805/09-83 e 354/368 e 373/375 do TC 2.057/09).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo salientou, de início, a adequação da contratação por emergência, inclusive porque que a própria decisão judicial que concedeu a liminar para suspender a execução dos Contratos 20, 21 e 22 de 2008, autorizou expressamente a contratação emergencial visando impedir a descontinuidade na prestação dos serviços, tidos de caráter essencial.

Asseverou, outrossim, que apesar de não ser permitida, em regra, a prorrogação da vigência de contratos emergenciais, nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, destacou que o entendimento da Assessoria Jurídica e deste Tribunal era no sentido de que, no caso das contratações emergenciais, é possível a sua prorrogação, desde que o prazo de 180 dias seja respeitado, como ocorreu na hipótese dos autos (inclusive, computando-se o prazo prorrogado por meio do Termo Aditivo nº1).

De outra parte, entendeu consistir irregularidade a ausência de apresentação de planilha de composição de custo detalhada, infringindo o disposto no artigo 26, inciso III da Lei 8.666/93. No mais, endossou o posicionamento da Especializada quanto à possibilidade de relevação da ressalva apontada em função do atraso na disponibilização das informações dos contratos no site da Municipalidade contrariando a Lei Municipal 13.226/01 (folhas 293/310 do TC 805/09 e folhas 378/389 do TC 2.057/09).

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela regularidade dos Contratos, relevando-se as ressalvas apontadas (folhas 312/319 do TC 805/09 e 391/397 do TC 2.057/09).

A Secretaria Geral, na esteira da Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no sentido da irregularidade dos Contratos emergenciais 3 e 6/2009 e do seu Termo Aditivo nº 1, nos seguintes termos:

"De inicio, cumpre ressaltar que a presente contratação foi celebrada em caráter emergencial, vez que, por força da decisão proferida à época pela 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual, a qual foi mantida em sede de recurso especial, na ação proposta com a finalidade de impugnar a Concorrência nº 020/08-SMT, 021/08-SMT e 022/08-SMT, a Origem foi obrigada a suspender as contratações referentes aos Lotes 1, 2, 3 e 4, bem como eventual contrato já firmado, sem prejuízo da contratação emergencial.

Com isso, face à necessidade de dar continuidade à prestação dos serviços públicos, a Origem celebrou a contratação ora examinada, em 09.03.2009, com efeitos retroativos a partir de 05.03.2009, com fulcro na exceção prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesta contratação, a qual passo a analisar, restou inequívoco que a Origem se furtou ao cumprimento do determinado no inciso III, do parágrafo único, do artigo 26, da Lei 8.666/93, quando deixou de verificar a adequação e viabilidade da composição de custos apresentada, que visa demonstrar que a contratação direta não é desvantajosa ao interesse público.

Ainda, restou consignado nos presentes autos que, quando da análise do Edital da licitação que originou a contratação em exame, já havia sido apontada a ausência de planilha de composição de custos detalhada por parte dos licitantes, comprometendo, assim, a avaliação de um reequilíbrio econômico-financeiro.

Neste sentido, cumpre ressaltar, o ensinado pelo Profº. Marçal Justen Filho:

"Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório".

Com isso, é certo que nos casos de inexigibilidade de licitação previstos no artigo 25 da Lei 8.666/93, a Administração deve observar as formalidades previstas no artigo 26, do mesmo preceito legal.

Isto porque, a Lei visa assegurar o respeito ao princípio da moralidade administrativa nas contratações diretas, evitando contratações de preços excessivos ou superfaturados, capazes de comprometer a contratação.

Neste sentido, pondera Carlos Ari Sundfeld:

"É interessante perceber que a ideia de compatibilidade da oferta com os preços de mercado foi adotada pelo legislador como essencial não só à licitação, mas a quaisquer contratações envolvendo a Administração, mesmo quando feitas sem ela".

Ainda neste sentido, ressalte-se, também, que são objetivos da Licitação (artigo 3º, da nº Lei Federal 8.666/93):

"Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

De certo a vantagem a que se refere o disposto no artigo supracitado se relaciona com a questão econômica, motivo pelo qual a Lei Federal nº 8.666/93 impõe à Administração, o dever de avaliar minuciosamente os preços a serem praticados com os vigentes no mercado.

Assim, a planilha detalhada da composição de custos deveria ter sido apresentada no momento da justificativa da contratação direta, por força do princípio da motivação e do prescrito pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93.

Neste sentido, entendo como os demais órgãos dessa Corte de Contas, em suas manifestações iniciais, que a conduta da Origem não foi a mais acertada frente à lei.

Cumpre ressaltar a temeridade da conduta da Origem, que poderia ter causado prejuízo ao erário, por não ter total conhecimento do preço de mercado, para a mesma natureza de atividade, à época da contratação, restando, assim, inequívoca a irregularidade da contratação ora examinada.

Com relação à disponibilidade da contratação no site da PMSP na internet (compras.prefeitura.sp.gov/contratos), desatendendo a Lei Municipal nº 13.226/01, entendo, ante o fato de a Origem ter informado que vem tomando as providências necessárias para solucionar os problemas enfrentados

para a inserção das contratações celebradas no Portal da Prefeitura, que a irregularidade poderá ser relevada, sem prejuízo das recomendações que Vossa Excelência entender necessárias.

Por todo o exposto, opino pela irregularidade da contratação ora examinada, face à ausência da composição de custos detalhadas, infringindo o disposto inciso III, do parágrafo único, do artigo 26, da Lei 8.666/93, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que Vossa Excelência entender necessárias "(folhas do 399/401 do TC 2.057/09).

Finalmente, no **TC 1.316/10-46**, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, considerando o período de abrangência de 05/08/2008 a 30/04/2010, utilizando o método de amostragem, realizou, no período de 16/06/2010 a 23/07/2012, coleta de documentos na Origem, analisou documentos, efetuou vistorias nos locais para acompanhamento dos serviços supra mencionados, verificou os dados da fiscalização exercida pela Contratante e examinou a documentação de pagamentos efetuados no período, com especial enfoque para os meses de março e abril de 2010.

Com base nesses procedimentos e sem abranger os sistemas informatizados que não foram objeto de avaliação, a Especializada constatou que os equipamentos instalados, seu funcionamento e manutenção, bem como a forma de remuneração, de medição e pagamento com as devidas retenções, atenderam ao disposto em contrato.

Ressalvou, apenas, que nos exercícios de 2008 e 2009 os pagamentos realizados pela Administração Pública apresentaram atraso significativo e, em 2010, a extrapolação do prazo ajustado foi de poucos dias, não questionados pela Contratada, sugerindo, no entanto, recomendação à Origem no sentido de que reavaliasse os procedimentos de pagamento de modo a passar a cumprir os prazos contratuais.

Por conseguinte, o "Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual", produzido pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, abrangendo os aspectos contratuais, operacionais e contábeis do ajuste retro citado, foi assim concluído:

"À vista dos exames documentais dos meses de março e abril de 2010, no valor total de R$ 739.252,15, e vistorias nos equipamentos, sinalização e centro operacional in loco, concluímos que os serviços de fiscalização automática de trânsito, com Equipamento/Sistema Fixo – Lote 2, contratados com a empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. estão sendo prestados a contento, em conformidade com as cláusulas do Contrato nº 020/2008" (folhas 902/913).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, assinalando que do relatório da Auditoria não se observava qualquer impropriedade de ordem jurídica passível de alterar a conclusão da Equipe Técnica, opinou pelo acolhimento

da execução contratual sob exame, aderindo à sugestão da Especializada no tocante à recomendação quanto ao cumprimento dos prazos contratuais estabelecidos para efetivação dos pagamentos (folhas 916/918).

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, subsidiando-se nas conclusões alcançados pelos Órgãos Técnicos, requereu o acolhimento da execução contratual em exame, sem prejuízo das recomendações que, porventura, forem julgadas pertinentes (folhas 920/921).

A Secretaria Geral, inicialmente, observou que este Tribunal de Contas julgou regulares o Edital e a Licitação da Concorrência 1/2005 da qual decorreu o Contrato 20/2008. Salientou, também, que a análise formal do Contrato nº 20/08, analisado no TC 804/09, mereceu pareceres técnicos apontando sua regularidade.

No tocante à matéria versada no presente, concordou com as conclusões da Auditoria e da Assessoria Jurídica, considerando regular a execução contratual, sem embargo das determinações entendidas cabíveis (folhas 923/924).

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Primeiramente, informo que o Ministério Público do Estado de São Paulo- Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital enviou ofícios a este Tribunal de Contas, solicitando informações acerca da decisão alcançada nestes autos.

Importante mencionar também, que o TC nº 4.421/05, que analisou o Edital da Concorrência nº 01/2005 e o TC nº 4.420/05 que examinou o acompanhamento do procedimento da licitação, da qual decorreram os Contratos 20, 21 e 22 de 2008 (ora em julgamento), referentes aos serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/sistema fixo para os Lotes 2, 3 e 4, respectivamente, foram julgados regulares pelo Plenário desta Corte de Contas.

Dito isso, os posicionamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral foram unânimes no sentido da regularidade dos Contratos 20, 21 e 22 de 2008, sem qualquer ressalva.

No tocante aos Contratos emergenciais nºs 3 e 6/2009 e ao Termo Aditivo nº 1 deste último, a Coordenadoria V e a Assessoria Jurídica de Controle Externo entenderam caracterizada a hipótese da contratação por emergência, com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93, bem como justificada a prorrogação de prazo, que, no total, não ultrapassou o período

máximo de 180 (cento e oitenta) dias permitido por Lei. Todavia, ressaltaram inicialmente, que não houve a adequada justificativa para os preços contratados.

Entretanto, posteriormente a Subsecretaria de Fiscalização e Controle destacou que os contratos emergenciais "*estabelecem na cláusula 1.2 que os serviços deverão ser prestados de acordo com as especificações constantes dos Anexos que integram os Contratos nºs 20/08/SMT, 21/08/SMT e 22/SMT/08. A Empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., adjudicatária desses contratos, referentes aos lotes 2, 3 e 4, respectivamente, por ocasião da contratação emergencial, apresentou às fls. 71, 73 e 75, planilha de composição de custos dos insumos para os três lotes".*

Diante disso, finalizou a Auditoria que "a *pendência da composição dos custos da planilha de preço apresentadas, seriam melhor avaliadas nos TC's nºs804/09-10 (Contrato nº 20-SMT.GAB); 904/09-65 (Contrato nº 22-SMT.GAB) e 905/09-28 (Contrato nº 21-SMT.GAB) em que constam os contratos lavrados."*

Conforme já mencionado, os pareceres da Auditoria, da Jurídica e da Secretaria Geral nos referidos processos TCs 804, 904 e 905 de 2009 foram uníssonos pela regularidade dos Ajustes, inclusive sobre a adequabilidade dos preços ofertados, sem qualquer ressalva.

Vejamos:

A Coordenadoria V concluiu:

"Por todo o exposto, entendemos superado o apontamento relativo à insuficiência da planilha de custos apresentada para fins de avaliação do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

A composição dos itens que a integram demonstra a formação detalhada dos preços. (...)

Verifica-se ainda o envio da nova planilha pela Splice e o ateste da suficiência dos custos pela Secretaria Municipal de Transporte.

À vista do exposto, retificamos nossas conclusões anteriores e entendemos que são regulares os contratos nº 20, 21 e 22/08 SMT.GAB."

A Assessoria Jurídica opinou: *"Desse modo, regulares os Contratos n° 20, 21 e 22 de 2008 nos termos acima expostos".*

A Secretaria Geral, na mesma senda ponderou: *"diante das manifestações favoráveis da SFC(Subsecretaria de Fiscalização e Controle) e da AJCE (Assessoria Jurídica de Controle Externo), entendo, igualmente, que os Contratos nºs 20, 21 e 22/08 – SMT.GAB merecem ser acolhidos."*

Finalmente, quanto ao acompanhamento da execução do Contrato 20/08, examinada no TC 1.316.10-46, o parecer da Coordenadoria V foi no sentido de sua regularidade nos seguintes dizeres:

"*À vista dos exames documentais dos meses de Março e Abril de 2010, no valor total de R$ 739.252,15 (setecentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos) e vistorias nos equipamentos, sinalização e centro operacional in loco, concluímos que os serviços de fiscalização automática de trânsito, com Equipamento/Sistema Fixo – Lote 2, contratados com a empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. estão sendo prestados a contento, em conformidade com as cláusulas do Contrato nº 020/2008.*"

Na esteira da conclusão da Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral propugnaram pelo acolhimento da execução contratual.

Diante de todo o exposto, com amparo nos pronunciamentos favoráveis da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, julgo regulares os Contratos 20, 21 e 22 de 2008, assim como a Execução do Contrato 20/2008 no período e valores auditados e, por fim, com fundamento na manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, julgo regulares os Contratos emergenciais nº 03 e 06 de 2009 e o seu respectivo Termo de Aditamento nº1.

Determino o envio de cópias do relatório e voto, além da decisão a ser alcançada ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em resposta às solicitações constantes dos autos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.